

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 415/79

Interessado: JOÃO FRANCISCO FRANCO FILHO

Assunto: Equivalência de estudos

Relator: Conselheiro Roberto Moreira

Parecer CEE nº 1005/79 - CEG - Aprovado em 29/8/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

João Francisco Franco Filho, filho de João Francisco Franco e de Catarina Ianuci Franco, nascido a 09.12.59, em São Paulo, Capital, residente à Av. Professor Borges Correia, nº 1340, Município de Araraquara, São Paulo, tendo realizado em 1977 estudos nos Estados Unidos da América, requereu ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto a declaração de equivalência dos mesmos àqueles do sistema de ensino brasileiro (fls.03). São estes os dados de sua vida escolar:

1. Cursou em 1971, 1972, 1973 e 1974, respectivamente, a 5a., 6a., 7a. e 8a. séries do 1º Grau, concluindo este nível de ensino no então I.E.E- "Bento de Abreu", em Araraquara, S.P.
2. Em 1975 e 1976 cursou com aproveitamento, respectivamente, a 1a.e 2a. séries do 2º Grau, na E.E. de 2º Grau "Bento de Abreu", em Araraquara/ S.P.
3. Em 1977, de 1º de fevereiro a 28 de junho freqüentou a 12a. série da Beach Channel High School, em New York, E.U.A. (fls.8 e 9); consta a observação de que foi aprovado em todas as matérias que cursou.

Embora não conste explicitamente, este semestre escolar da 12a.série deve estar dividido em 2 bimestres (3º e 4º) que se encerraram, respectivamente, em 06.04.1977 e 27.06.77. Nestes períodos cursou estes dois conjuntos de disciplinas (fls.09):

"Química de meio ambiente"

Love stories (Inglês)

Pintura a óleo

Treinamento p/ Força (Educação Física)

América em Guerra

Análise Matemática

Instrumentos de Percussão 1 (música)"

"Química do Meio Ambiente
Ciências da Terra 14
Fundamentos da Língua Escrita (Inglês)
Oficina de Pintura (artística) adiantada
Tênis I (Educação Física)
Instrumentos de Percussão 2 (música)"

4. Ainda em 1977, conforme fls.11, de 07 de setembro a 23 de dezembro, cursou na "John F. Kennedy" High School as seguintes disciplinas da 12a. série (ano letivo de 1977/78):
"Inglês (Arte cinematográfica)
Inglês (Introdução à linguagem)
Política americana
Biologia Marinha
Saúde"
5. Em 1973, segundo declaração expedida em 14.09.78, estava matriculado no Curso Objetivo - preparatório para vestibulares.

A Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, considerando o período de curso do 2º semestre de 1977 (07.09.77 a 23.12.77) sugeriu que os autos fossem submetidos à apreciação deste Conselho.

A Coordenadoria de Ensino do Interior, após detalhada análise da situação escolar do aluno João Francisco Franco Filho (fls.22, 23, 24, 25), conclui que:

"Considerando que o interessado cumpriu

1. no Brasil e no estrangeiro rol de disciplinas correspondente ao das disciplinas que integram o quadro curricular adotado no ensino de 2º Grau, nos termos da Resolução S.E. 36/68, exceto no que se refere a O.S.P.B;
2. integralmente a 1a. e 2a. séries do 2º grau no Brasil e 8 meses e 13 dias dos 9 (nove) previstos para integralização e ano escolar nos E.E.U.U.;
3. com aproveitamento suficiente todos os componentes curriculares cursados no Brasil e no estrangeiro, é nosso parecer que os estudos realizados por João Francisco Franco Filho no estrangeiro possam ser considerados como equivalentes aos da 3a. série do 1º Grau. cumpridos no Sistema de Ensino brasileiro ,

fazendo jus o interessado a certificado de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos, desde que submetido(e aprovado) a exame especial de Organização Social e Política do Brasil".

A seguir o protocolado é encaminhado a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise de situações de estudos em países estrangeiros para fins de equivalência tem se caracterizado pela dificuldade de avaliação do mérito de tais estudos, por razões que já discutimos em outros pareceres. A situação escolar ora analisada apresenta as mesmas dificuldades; assim, vejamos:

João Francisco Franco Filho freqüentou, no 1º semestre civil de 1977, o 2º semestre da 12a. série da High School, e no 2º semestre civil do mesmo ano, freqüentou o 1º semestre do mesmo nível de ensino; é verdade que esses dois semestres foram freqüentados em escolas diferentes, mas a inversão de seqüência de estudos deve ser notada.

Pouco se pode argumentar quanto aos estudos realizados, quer quanto ao conteúdo curricular ou em relação ao efetivo aproveitamento do aluno. Os registros escolares em seus dados originais, como se pode ver nas fls.14 e seguintes do apenso, mostram a dificuldade de se entrar no mérito da questão, com segurança.

Contudo, em situações semelhantes, o princípio de aproveitamento de estudos orientou as decisões finais. Assim, devemos lembrar que a petição do interessado encontra amparo legal no artigo 100 da Lei 4024/61, nas Deliberações CEE 24/75, 19/78 e na jurisprudência fixada por este Conselho. Estando também atendidos os demais aspectos formais, somos de parecer que devemos acompanhar a conclusão a que chegou a Coordenadoria de Ensino do Interior, já exposta anteriormente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou de parecer que os estudos realizados por João Francisco Franco Filho, durante o 1º semestre de 1977

na 12a. série da Beach Channel High School, e no 2º semestre do mesmo ano na 12a. série da John F. Kennedy High School, ambas localizadas em New York, E.E.U.U., sejam considerados equivalentes aos da 3a. série do 2º Grau do sistema de ensino brasileiro. A expedição do seu certificado de conclusão do ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, ficará condicionada, contudo, à aprovação em exame especial de Organização Social e Política do Brasil. O estabelecimento de ensino que realizar esse exame fica autorizado a expedir o referido certificado.

São Paulo, 15 de agosto de 1979

a) Conselheiro Roberto Moreira
R e l a t o r

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de agosto de 1979

a} Conselheiro José Augusto Dias
P r e s i d e n t e

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente